

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.487/02/1^a
Impugnação: 40.010103977-61,40.010103771-31(Aut.), 40.010103978-41,
40.010103957-84(Coobr.)
Impugnantes: Malvino Bellini e Outro(Aut.), Cargil Agrícola S/A(Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outro(Aut.), André Lopes
Berard/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 01.000137584-87, 01.000137585-50
IPR: 363/2388(Autuado)
CNPJ: 60.498706/0136-40-60.498706/0249-27(Coobrigada)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatadas vendas de café com fim específico de exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do ICMS, tendo em vista que a mercadoria passou por um processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, o qual estabelece que a não incidência somente se aplica à própria mercadoria, no mesmo estado em que se encontra. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre vendas de 960 sacas de café com fim específico de exportação. No entanto, a documentação apresentada não comprova que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida, descaracterizando assim a “não incidência” prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Das Preliminares

1-Do Requerimento de Extinção(Lei da Anistia)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado, através de seu procurador constituído, vem aos autos em documento protocolizado em 14/01/2002, juntando documento de arrecadação comprovando o recolhimento de importância que, no seu entendimento, seria a devida, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei 14.062/2001, recolhimento este levado a efeito pelo destinatário da mercadoria, também arrolado como sujeito passivo, requerendo a extinção do processo e seu respectivo arquivamento.

Entretanto, está disposto no Art. 28 da referida Lei que:

“nos casos em que o pagamento do crédito tributário ensejar a apropriação do imposto, fica dispensado o pagamento deste, desde que recolhidas as multas e os juros respectivos, nos termos e na forma desta lei.”

Já o art. 3º do Decreto regulamentador prescreve:

“Art. 3º - Nos casos em que o pagamento do crédito tributário ensejar a apropriação do imposto, fica dispensado o pagamento deste, desde que recolhidas as multas e os juros respectivos, nos termos e na forma prevista nos artigos 6º e 7º da Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001.

Parágrafo único - O disposto no caput somente se aplica na hipótese em que o sujeito passivo da obrigação for o destinatário da mercadoria ou tomador da prestação de serviço.”

As normas só têm eficácia e alcance dentro do território do ente político que as edita.

No caso concreto, muito embora o Coobrigado seja o destinatário da mercadoria, a ele não pode ser aplicado o benefício previsto nos dispositivos retro transcritos por ser ele contribuinte de outro Estado da Federação.

Desta forma, o requerimento do Autuado não pode ser acatado, devendo ser dado prosseguimento ao contencioso.

2-Da Nulidade dos Autos de Infração

Não procede a pretensão de nulidade dos Autos de Infração, pois os mesmos foram emitidos com observância dos requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Nos termos do § 1º do art. 58, as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

Do Mérito

As autuações fiscais versam sobre a constatação de que a Impugnante promoveu a saída de 960 sacas de café em grão beneficiado, nos meses de setembro/98 (300 sacas), outubro/98 (260 sacas) e julho/99 (400 sacas) , com fim específico de exportação, com amparo da não incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da operação de exportação da mesma mercadoria.

O cerne da discussão nestes processos é se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O art. 2º, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96 , estabelece que no campo “Dados do Produto” na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese propugnada pelo Fisco de que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo tenha passado por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

Neste sentido, o próprio Autuado, em suas defesas alega que: “para atendimento às exigências do mercado externo torna-se necessária uma adequação à nomenclatura, bem como uma melhor seleção de grãos, para que a comercial exportadora possa realizar a exportação de acordo com as regras estabelecidas pelo SISCOMEX, e da forma como o produto é conhecido no exterior. (grifo nosso)

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 2º, do art. 5º, do RICMS/96 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo “*somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em*

que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento” (g. n.).

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

A própria Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária já se manifestou sobre o tema, em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, quando exarou o seguinte entendimento: "O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica." (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

Quanto à alegação das Impugnantes de que as divergências entre as descrições dos cafés, nas Notas Fiscais de remessa com o fim específico de exportação e nos documentos de exportação, decorrem das divergências entre as classificações COB e a do SISCOMEX, tal assertiva não deve prosperar uma vez que a classificação para fins de Registro de Exportação, no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB, senão vejamos.

A classificação do café brasileiro compreende duas fases distintas: a classificação por tipos ou defeitos e a classificação pela qualidade ou bebida. A classificação por tipos admite sete tipos de valores decrescentes de 2 a 8, resultantes da apreciação de uma amostra de 300 gramas de café beneficiado, segundo normas estabelecidas na tabela Oficial Brasileira de Classificação. O Decreto n.º 27.173, de 14/09/1949, aprova as especificações para a classificação e fiscalização do café, além da determinação do tipo da norma para a classificação por descrição, nas quais são apreciadas as seguintes qualificações: café, fava, peneira, aspecto, cor, seca, preparo, torração e bebida.

Tem-se que o Comunicado DECEX n.º 32/97 estabelece exigências de classificações para fins de enquadramento dos cafés a serem exportados, visando padronizar as exportações brasileiras em atendimento às exigências da demanda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internacional pelo produto. O item II, do referido Comunicado, estabelece onze grupos de tipos de classificação de café usando da nomenclatura da Classificação Oficial Brasileira – COB. Portanto, há perfeita harmonia entre a classificação existente na padronização exigida pelo DECEX e aquela contida na Classificação Oficial Brasileira – COB.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros. Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada. Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, (Art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira, foi exportado em outro Estado da Federação.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizarem as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, não acatar o requerimento do Contribuinte pela extinção do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 14.062 de 20/11/2.001 (Lei da Anistia), nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Sauro Henrique de Almeida que os julgavam improcedentes. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 31/01/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC